



Processo: 7028/2023 - PLO 105/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 105/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ZONA AZUL DIGITAL – PARA OS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA.”

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se estabelecer isenção de pagamento da taxa de utilização do estacionamento rotativo por toda a extensão territorial do Município de Linhares/ES, até o limite máximo de 03 (três) horas.





No que toca aos aspectos jurídicos do PL, cediço que o município possui competência para legislar sobre o tema. Inclusive, o mérito da matéria contida no PL não se encontra dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, estando o parlamentar, de igual forma, autorizado à sua propositura.

No entanto, o PL traz verdadeira hipótese de renúncia de receita, exigindo, com isso, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo trazer à baila o dispositivo que trata acerca do assunto, a fim de fundamentar o presente parecer. Senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Denota-se que qualquer ato que implique em renúncia de receita deverá, necessariamente, estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, o que não se encontra nos autos.

Além disso, o autor do PL não cuidou em juntar qualquer estudo ou dado técnico que dê suporte às reduções pretendidas.

Diante disso, não se vê sustentabilidade para embasar a viabilidade do presente Projeto de Lei.





Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, haja vista o público que se pretende beneficiar com o PL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 10 de outubro de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320037003100360032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 10/10/2023 16:43

Checksum: **D1790FCF1650308EB0904F66219A6817469C3FF3238438256903C7E96F9CF11A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300320037003100360032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.